



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001150/90-73
Recurso nº. : 65.769
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - Exs.: 1985 e 1986
Recorrente : FRANCISCO S. MAIA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRF em PORTO VELHO - RO
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.025

PRELIMINARES INCOMPATÍVEIS - ACÓRDÃO ANULADO PELA C.S.R.F. - Profere-se novo julgamento, expungindo-se a incompatibilidade de preliminares, em vista à anulação do acórdão determinada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO *EX OFFICIO* - INTERESSE PÚBLICO - Possível se faz o reconhecimento da decadência de ofício por este Conselho, no tocante ao Exercício de 1985, ano base de 1984, diante do inequívoco interesse público em questão.

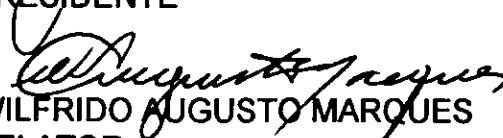
PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA – PIS DEDUÇÃO - Não tendo sido aduzida qualquer questão nova de fato ou de direito e tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo decorrente deve se compatibilizar àquele proferido por ocasião da análise do feito principal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO S. MAIA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do lançamento relativo ao exercício de 1985, ano-base de 1984, levantada pelo Relator e, no mérito, NEGAR provimento em relação ao lançamento correspondente ao exercício de 1986, estendendo o decidido no processo principal, conforme Acórdão nº 106-10.740, de 13/04/99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.001150/90-73
Acórdão nº. : 106-11.025

FORMALIZADO EM: 22 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SULI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

mf



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.001150/90-73
Acórdão nº. : 106-11.025

Recurso nº. : 65.769
Recorrente : FRANCISCO S. MAIA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

O lançamento efetivado nestes autos refere-se ao PIS/DEDUÇÃO apurado nos exercícios de 1985 e 1986, por decorrência da autuação relativa ao imposto de renda pessoa jurídica (proc. n. 10240.000859/90-24).

Em análise à impugnação oferecida pelo contribuinte, a ação fiscal foi parcialmente mantida (fls. 30/31), por consequência da decisão proferida no processo matriz já referido (IRPJ).

Em análise ao recurso voluntário, esta Câmara, mediante julgamento realizado em 16 de setembro de 1991, deliberou na forma do acórdão n. 106-3.804 (fls. 51/56), sendo acolhidas as preliminares de decadência do exercício de 1985 e nulidade arguida de ofício.

Seguiu-se a interposição de Recurso Especial pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 57), cujo julgamento foi consubstanciado no Acórdão CSRF n. 01-02.544 (fls. 78/81), tendo a E. 1ª Turma deliberado pela anulação do acórdão anteriormente proferido pela 6ª Câmara, na esteira do julgamento realizado no processo matriz (Ac. CSRF/01-02.462, fls. 82/87), ao entendimento de que as preliminares elencadas são incompatíveis, havendo, portanto, inexatidão material insuperável, consoante o voto do Cons. Relator, assim versado:

* Ora, duas as preliminares levantadas de ofício e acolhidas pela Câmara: a primeira de decadência, pelo Conselheiro relator originário (vencido), para excluir parte do crédito tributário de fls. 46; a segunda, pelo Conselheiro designado para redigir o voto vencedor, para declarar a nulidade do procedimento a partir das fls.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.001150/90-73
Acórdão nº. : 106-11.025

45. Por óbvio, se os atos praticados a partir das fls. 45 são nulos, não se pode declarar a extinção de parte do crédito tributário (agora, inexistente) de fls. 46."

Retornam os autos a esta 6ª Câmara para que nova decisão seja proferida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.001150/90-73
Acórdão nº. : 106-11.025

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Correta a deliberação da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais quando conclui pela incompatibilidade das preliminares o que pode ser constatado diante da leitura do espelho da decisão desta Câmara no Acórdão recorrido, conforme abaixo transcrito:

" ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência do exercício de 1985, arguida de ofício e, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade, nos termos do voto do Conselheiro Proponente Adelmo Martins Silva, Relator Designado, Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (Relator), Mário Albertino Nunes e José do Nascimento Dias. Sustentou oralmente pela Fazenda Nacional a Dra. Silene Aparecida Coelho Ribeiro". (fl. 51)

Com efeito, restou acolhida a preliminar de decadência do exercício de 1985 e da mesma forma acolhida a preliminar de nulidade, proposta pelo Cons. Adelmo Martins Silva, impondo-se a este Colegiado decidir de maneira clara e objetiva a controvérsia existente entre a decisão e o recurso.

Por ocasião do retorno do processo matriz a esta Câmara, para saneamento da idêntica divergência que se verificou no respectivo acórdão, deliberou-se, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência no tocante ao exercício de 1985, ao que, no mérito, negou-se provimento ao recurso quanto ao exercício de 1986. O julgamento foi realizado em 13 de abril de 1999, consubstanciado no acórdão n. 106-10.740.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.001150/90-73
Acórdão nº. : 106-11.025

Flagrante é a relação de causa e efeito entre o lançamento realizado no processo matriz, e o efetivado no presente feito, sendo verificada a identidade de suporte fático entre ambos, pelo que, inclusive, o contribuinte em seu recurso voluntário restringiu-se a elencar matéria atinente à autuação realizada no processo principal.

Ante o exposto, não estando pendente de apreciação qualquer questão nova de fato ou de direito, e tratando-se de tributação reflexa, na esteira do processo matriz, voto no sentido de declarar, de ofício, a decadência do lançamento relativo ao Exercício de 1985, ano base de 1984, e, no mérito, negar provimento ao recurso relativo ao Exercício de 1986, ano base de 1985.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1999


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

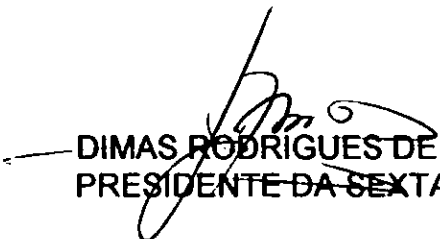
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.001150/90-73
Acórdão nº. : 106-11.025

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 22 NOV 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 24 NOV 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL